

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2723/00

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BARRETOS

A S S U N T O : Enriquecimento do atual Curso de Bacharelado em Ciências com habilitação em Química mediante - a inclusão de novas disciplinas

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 839/82 - Conselho Pleno - APROVADO EM 2 / 6 / 8 2

1. - HISTÓRICO:

A Diretora da Faculdade de Ciências de Barretos dirige-se a este Conselho solicitando permissão para, ainda no presente - ano letivo, e obedecendo calendário especial, introduzir, no Curso de Bacharelado em Ciências, habilitação em Química, disciplinas para o enriquecimento do currículo.

2. - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A Faculdade de Ciências de Barretos oferece, em decorrência da licenciatura, o currículo do bacharelado em Química.

2.2. Todas as exigências federais a disciplinas, carga horária etc. - são cumpridas no atual bacharelado.

2.3. Com a finalidade precípua de ampliar as possibilidades de trabalho dos seus alunos, apresentou proposta de ampliação do currículo (sete novas disciplinas), tornando-o, em parte, "profissionalizante".

2.4. Na nova proposta curricular, a Faculdade de Ciências pretende tornar o seu Curso de Bacharelado, com conotação puramente - acadêmica, em curso também profissionalizante.

2.5. Não há incompatibilidade entre ciência e tecnologia longe de serem inconciliáveis, ambas se complementam.

2.6. A proposta visa a uma ampliação curricular que permite, inclusive, o registro dos agressos no Conselho Regional de Química, e atende plenamente os mínimos legais.

2.7. A solução proposta por Barretos não é inteiramente - nova - bacharéis em Química, da USP, e da Universidade de Mogi das Cruzes complementam o seu currículo, tornando-o mais profissionalizante, cursando disciplinas específicas nas Faculdades de Engenharia.

PROCESSO CEE Nº 2723/80

PARECER CEE Nº 839 /82

Lembre-se que a Faculdade de Ciências de Barretos mantém o Curso de Engenharia de Alimentos. A diferença formal nas duas soluções está simplesmente no fato de que, no caso de Barretos, o objetivo se cumpre sob a égide da mesma Unidade.

3. - CONCLUSÃO:

Atenda-se o pedido da Faculdade de Ciências de Barretos de inserir no Curso de Bacharelado de Química as disciplinas profissionalizantes, em caráter optativo, constantes do processo.

São Paulo, 02 de junho de 1982

a) Consº Eurípedes Malavolta - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Erwin Theodor Rosenthal, Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves e Tharcísio e Damy de Souza Santos.

O Parecer primitivo, da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, foi rejeitado pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Erwin Theodor Rosenthal e Jair de Moraes Neves.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Tharcísio Damy de Souza Santos

A Diretora da Faculdade de Ciências dirigiu-se a este Conselho em 8 de março p.passado solicitando "seja autorizada o funcionamento do Curso de Bacharelado com as disciplinas de enriquecimento, ainda no presente ano letivo, obedecendo ao calendário Especial, para cumprir as exigências da Lei".

O processo foi distribuído ao presente Relator em 31 de março p.passado.

A reiteração do pedido de inclusão da Habilitação Atribuições Tecnológicas no atual Curso de Bacharel com habilitação em Química, feita com o ofício acima referido, decorreu do entendimento que a Faculdade deu à parte final da Conclusão do Parecer CEE nº 1442/81, aprovado em 02/09/81.

A Conclusão do Parecer em questão, cujo texto foi transmitido à Faculdade interessada, foi a seguinte:

" CONCLUSÃO - A Câmara do Ensino do Terceiro aprovou o Parecer acima com a seguinte Conclusão:

I - Nega-se autorização para a Faculdade de Ciências de Barretos instituir Habilitação em Atribuições Tecnológicas, no domínio de Licenciatura ou no de Bacharelado de Ciências, Habilitação em Química.

II - Se a Faculdade pretender, propriamente, o enriquecimento do currículo do atual curso de Bacharelado em Química, poderá voltar ao Conselho Estadual de Educação, nas com a necessária justificativa da introdução de novas disciplinas complementares, o que deixou de ser feito.

No caso, haveria uma alteração de um dos anexos do Regimento da Faculdade, a que se refere a Deliberação CEE 34/75.

A conclusão foi aprovada, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Tharcísio Damy de Souza Santos e Armando Octávio Ramos, no que se refere ao seu item II.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Célio Benevides de Carvalho, Manoel Gonçalves F. Filho, Eurípedes Malavolta e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, 5/08/81 - a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator. Sala "Carlos Pasquale" em 02 de setembro de 1.981. a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente".

O Parecer em questão, de autoria do presente Relator, analisou aprofundadamente a solicitação da interessada, mostrando que a Habilitação pleiteada e definida pela inserção de um conjunto de disciplinas até então inexistentes e inexistentes em qualquer outro curso de Bacharelado de Química constituído de: 1) Desenho Técnico, na 1ª série; 2) Bioquímica Industrial (na 5ª série); 3) Operações Unitárias (na 5ª série); 4) Tecnologia Orgânica (na 5ª série); 5) Tecnologia Geral e Inorgânica (na 5ª série); 6) Economia e Organização Industrial (na 5ª série) e 7) Higiene e Segurança Industrial (na 5ª série) constituía uma grave distorção de ensino em uma Faculdade de Ciências, "criando disciplinas fora e estranhas à sua estrutura para, dessa forma, ver ampliadas as atribuições de seus diplomados, que, habilitados que fossem a exercer a atividade de "Química", passassem à de "Química Industrial".

Aquelas disciplinas que pretendeu a interessada incluir em sua "Habilitação em Atribuições Tecnológicas" são, como ficou demonstrado no Parecer referido, disciplinas características de curso de Engenharia Química. São disciplinas profissionalizantes necessárias à formação de engenheiros (e, na estrutura anterior vigente, à de químicos industriais) cujas atribuições profissionais são disciplinadas

por legislação específica e fiscalizadas pelo Conselho Federal de Química.

A interessada, dando interpretação muito ampla ao item II da Conclusão do Parecer - e com o qual não concordaram na Câmara de Terceiro Grau o Consº Armando Octávio Ramos e o Relator - apresenta os seguintes argumentos em apoio da sua solicitação:

" No Parecer supramencionado, foi admitida a possibilidade de se voltar a esse nobre Conselho, propondo o enriquecimento do atual Currículo do Curso de Bacharelado em Química com a necessária justificativa da introdução de novas disciplinas complementares.

A justificativa que passamos a apresentar vai fundamentada em dois aspectos, isto é, da necessidade e viabilidade de que se reveste a nossa proposta do enriquecimento.

Assim é que, quanto à necessidade:

a) cumpre-nos ressaltar a real importância que tal enriquecimento passa a representar para a formação integral dos alunos do curso em pauta, que, desse modo, estarão habilitados a atender propostas de trabalho num campo mais abrangente de nossa evolução científica e tecnológica;

b) a inclusão de novas disciplinas à estrutura já existente, além de propiciar a ampliação e diversificação das habilitações do atual Bacharelado em Química, por outro lado enfatiza a atualização de seus conhecimentos, projetando-o em outras interessantes alternativas de trabalho, inclusive no campo de pesquisas;

c) a nossa região sócio-econômica conta com a existência de inúmeras indústrias e empresas privadas e públicas, operando em vasto campo de explorações agropecuárias e colaborando, de forma efetiva, para a economia e bem estar da comunidade. Tais organismos vêm, reiteradamente, reclamando dos egressos bacharéis de nossa "Faculdade" a complementação de suas habilitações, enriquecendo-as com disciplinas específicas - fundamentalmente aquelas que constam do elenco de nossa proposta, possibilitando-os a competir, em igualdade de condições, na de-

manda de empregos, com profissionais formados por cursos equivalentes." (Os grifos são do Relator).

E mais adiante:

"Com relação à viabilidade: a) cumpre-nos informar que a nossa Escola conta com estrutura física, didática e docente suficiente à desenvoltura das atividades das novas disciplinas. Assim é que a Fundação Educacional de Barretos mantém funcionando, normalmente, laboratórios de Química Tecnológica Geral, de Química Analítica, de Físico-Química, de Química Orgânica, de Bioquímica, além dos laboratórios recém-criados para o Curso da Engenharia de Alimentos; b) tendo em vista a nossa proposta de enriquecimento, a Fundação Educacional de Barretos dará total apoio à complementação de tais laboratórios, com todos os equipamentos e materiais que venham atender às exigências das atividades práticas das novas disciplinas; c) o corpo docente, responsável pelas disciplinas do enriquecimento, reunirá professores devidamente habilitados, atendendo às exigências desse Egrégio Conselho; d) tomamos a liberdade de anexar, a esta proposta, "xerox" do Parecer expresso pelo DD Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - CRQ-4- quer analisando o assunto, admitiu que, dentro da nossa proposta, os bacharéis, uma vez cursadas as disciplinas do novo Currículo, poderão obter registro nas atribuições profissionais previstas pela Resolução Normativa CFQ nº 36."

Em fls. 53 encontra-se uma folha intitulada " Estrutura Curricular - Curso de Ciências - Bacharelado em Química" e que certamente constitui a proposta de alteração de "um dos anexos do Regimento da Faculdade" mencionada no item II da Conclusão do Parecer - CEE nº 1442/81. Essa proposta inclui todas as 7 disciplinas objeto da análise do Parecer referido. Noutras palavras, o enriquecimento do currículo acenado por este Conselho consiste na interpretação da interessada - na manutenção da mesma estrutura - que fora rejeitada naquele Parecer.

Segundo essa nova interpretação, o currículo do Curso de Bacharelado de Química passaria a compreender (fls. 53) nada menos

que 5.235 horas-aula esse total, incluindo, como necessário. Estudo de Problemas Brasileiros, Educação Física o Esportes, Estágios em Industria Química e Geometria Descritiva e Desenho Geométrico.

Preliminarmente, deve ser dito que o que a interessada entendeu por enriquecimento do currículo do Curso de Bacharelado de Química, a que acenou este Conselho no item II da Conclusão, é a manutenção de toda a estrutura analisada no Parecer anterior, apenas com pequena modificação quanto à forma: deixou de incluir a explicitação após "Bacharelado em Química". Habilitação em Atribuições Tecnológicas.

Na jurisprudência do Conselho Federal de Educação é, como deveria ser, totalmente diverso o conceito de enriquecimento curricular, como o é também o próprio conceito de "Bacharelado".

Em recente Parecer, que tomou o número CFE-136/82, aprova em 4 de março último, a eminente Cons^a Maria Antônia A. Mac Dowell, analisando uma solicitação de alteração da nomenclatura em Curso de Bacharelado em Matemática, feita por determinada instituição, distinguiu, inicialmente, o conceito de Bacharelado. Feita uma recapitulação das Resoluções 30/74 e 37/75, refere-se aos Pareceres CFE 4335/76 e também ao CFE 2115/76, que estabeleceram suas consequências para esses bacharelados, na área de Ciências, diz textualmente:

4. A recapitulação feita permite estabelecer com segurança a razão e em consequência as condições do tratamento privilegiado dado aos bacharelados simétricos a licenciaturas já mantidas.

4.1. Em primeiro lugar e como repetidamente sublinhado em todas as hipóteses vistas, trata-se de bacharelados acadêmicos.

A esta expressão, o Conselho deu sempre entendimento inequívoco: curso voltado a alguma área de conhecimentos básicos, estudados em si mesmos, e não em suas aplicações técnicas; curso que não visa a formação profissional, embora aquela que proporciona, ainda e sempre básica, possa ser utilmente aproveitada (e até requestada) no mercado de trabalho. Segundo esta natureza, distinguem-se, e contrapõem-se também,

inequivocamente, tais bacharelados aos demais, cursos (inclusive outros bacharelados) profissionalizantes. Mais particularmente, do Contexto do art. 18 da Lei nº 5.540/68, nas notas acima, decorre que: por um lado, conforme explicita o Parecer 44/72, os bacharelados acadêmicos correspondem sempre à "programação específica de qualquer universidade" - afirmação extensiva a qualquer escola superior, ~~em~~ área que já cultive, através da licenciatura; o de outra parte, não estão condicionados às exigências do "mercado de trabalho", a cujo atendimento não se endereçam.

Percebe-se então que este caráter acadêmico, do qual, por definição, resulta satisfeito um dos requisitos do art. 18, e inaplicável o outro - tornando-se portanto dispensável processo formal em que se lhes comprovasse o atendimento - está na raiz do tratamento em que o Parecer 44/72 distingue esses cursos, dentre os demais enquadráveis naquele artigo. E, em sendo razão, ele é também condição: nenhum curso com conotação profissionalizante, mas tão somente bacharelados acadêmicos fazem jus a esse privilégio.

4.2. Com mais meridiana clareza depreende-se o entendimento acima quando se contra-exemplifica sua aplicação a bacharelados, simétricos à licenciatura, porém com endereçamento profissional. Caso típico é o do Bacharelado em Letras, com habilitação em Tradutor e em Intérprete. Identificados esses campos emergentes no mercado de trabalho e levantados os respectivos perfis profissionalizantes, o currículo adequado ao seu atendimento manteria tal afinidade, ou mais, tão extensa comunidade com o de Letras que o princípio de economia desaconselharia a criação do curso diverso, autônomo. Admitida porém a introdução desses endereços no Bacharelado, eles aí constituem habilitações específicas, distintas das acadêmicas, às quais não é dado o tratamento dispensado a esta última, e sim o previsto para os cursos e habilitações profissionais baseados no art. 18, ou seja, mesmo se a instituição já mantiver a Licenciatura reconhecida, a criação dessas habilitações - quer não havendo o bacha-

relado acadêmico, quer em acréscimo ou em substituição a ele - demanda sempre prévia aprovação do respectivo plano (antes facultativa, mas, a partir da Resolução nº 17/77, obrigatória), inclusive com comprovação da necessidade social, bem como ulterior reconhecimento".

Mais adiante, examinando as disciplinas de caráter profissionalizante que constavam do plano como integrantes da habilitação, e que não tinham - como não têm as da Faculdade de Ciências de Barretos - qualquer caráter acadêmico ou fundamental, próprio de um curso de Bacharelado, diz a eminente Consª Mac Dowell.

"A relação dessas disciplinas (cf. p. 2) acima fala por si.

Em primeiro lugar e a toda evidência, não se trata de "estudos mais aprofundados de conteúdo" na área específica do curso, isto é, estudos matemáticos mais aprofundados. Na verdade, embora em parte utilizem instrumental matemático (como ocorre em inúmeros campos do aplicação tecnológica), não há entre elas nem uma só disciplina matemática. A rigor, portanto, em tudo que o individualiza, enquanto curso distinto da Licenciatura, esse novo Bacharelado não é mais um Bacharelado em Matemática, curso ao qual se estendera o reconhecimento da homônima licenciatura."

E mais adiante:

"Todavia e com a mesma evidência, este novo conjunto de disciplinas teóricas e sobretudo práticas, "voltado" para o "processamento de dados", bem como a formação particular com ele visada, é, claramente, o aliás declaradamente profissionalizante. "Na realidade e em qualquer caso, não existe, por contraditório, curso acadêmico com "ênfase" profissional. O que portanto ocorreu não foi propriamente uma "reformulação" do anterior bacharelado, acadêmico, nas sua substituição por outro, profissio-

nalizante.

Mais adiante distingue claramente a anomalia pretendida, com o enriquecimento de um Curso de Bacharelado com objetivos, não de aprofundamento das disciplinas de conteúdo acadêmico, nas do declarado propósito profissionalizante:

"Não parece que este embricamento, perfeitamente cabível no caso exemplificado de Letras/Tradutor e Intérprete, o seja no de Matemática/Computação Eletrônica. Sem voltar ao pertencimento à mesma área do estudos, que se verifica no primeiro binômio, porém não no segundo, é de se ter em vista que já existem cursos de Tecnólogos em Processamento de Dados, com currículo mínimo definido e, com duração plena, Bacharelados em Informática ou em Ciências de Computação, cursos autônomos (não atrelados aos de Matemática), com seus planos curriculares aprovados, com base no Art. 18. Dificilmente, ter-se-ia por conveniente acrescentar, na mesma área, um terceiro modelo, o de Bacharelado em Matemática, com habilitação em Computação Eletrônica."

A razão subjacente aos modelos de deformação das estruturas dos Bacharelados invocando-se razões de profissionalização, é analisada de forma muito lúcida no referido Parecer:

"6. Antes de concluir, cabe uma reflexão final. Compreende-se que, em face do notório esvaziamento das licenciaturas e do limitado atrativo dos bacharelados acadêmicos, seja bastante tentadora a perspectiva de revigorar os correspondentes cursos e aproveitar-lhes as vagas ociosas, dando-lhes novos endereçamentos profissionais. Tudo isto porém - em se tratando de atividades ou ocupações não regulamentadas - faz parte do quadro geral delineado pelo art. 18 da Lei nº 5.540/68, em seguida explicitado e disciplinado nos pertinentes atos normativos - Pareceres e Resoluções - deste Conselho. Não se pode admitir que no caso particular acima tipificado as coisas se processem à margem ou à revelia desta disciplina e controle.

Em particular, não se pode admitir que, ao abrigo do tratamento excepcional reservado aos bachare-

lados acadêmicos, sejam contornadas normas e exigências estabelecidas para todos os demais. Isto é, que, sob aquele título, com ou sem adicional especificação de "ênfase", instituições que mantêm licenciaturas possam livremente criar, provenientes ou não dos preexistentes bacharelados, novos cursos ou habilitações na realidade profissionais, etê-los, inclusive, isentos de ulterior reconhecimento, ainda, inclusive, como, no caso, sem suporte de capacidade já comprovada na área".

A extensa transcrição visou tornar claro o entendimento do pretendido "enriquecimento" e mostrar como a jurisprudência do Conselho Federal de Educação repele a deformação de um bacharelado, que é essencialmente acadêmico, com a introdução do um extenso conjunto de disciplinas características de cursos de Engenharia Química isto é, características de profissão regulamentada por legislação específica.

Em verdade, em quase todo o trecho reproduzido do Parecer CFE-136/82 poderia, para o caso em exame, substituir Bacharelado em Matemática por Bacharelado em Química e, em lugar da Habilitação em Processamento de Dados menção que não foi agora novamente expressa, mas que foi e continua a ser Habilitação em Atribuições Tecnológicas - para os fins previstos na regulamentação das profissões afeta ao Conselho Federal de Química.

Se a Faculdade de Ciências de Barretos quiser, se tiver condições para tanto e uma vez decorrido o prazo em que este Conselho não receberá pedidos de autorização para novos Cursos, pode -se trilhar o caminho aberto pelo art. 18 da Lei nº 5.540/68 ou pelo Art. 26. Se forem preenchidas todas as condições, então, poderá, atrá--- de curso novo, atender a necessidade que teria sido comprovada na formação de profissionais no campo da tecnologia ou da engenharia química. É claro que essa solução não atenderá de pronto ao interesse dos diplomados no Curso de Bacharelado em Química, na medida em que esse interesse se limita ou dependa de habilitação profissional perante o Conselho Regional de Química, nos moldes acenados na solicitação a este Conselho.

Não pode ser atendido, em face da legislação vigente, o pedi-

do da Faculdade de Ciências de Barretos de inserir no curso de Bacharelado de Química as disciplinas profissionalizantes constantes no processo.

São Paulo, 10 de abril de 1.982

a) Consº Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

Subscreveram o voto os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Erwin Theodor Rosenthal, e Jair de Moraes Neves.